



Câmara Municipal de Itatiba

PROCESSO Nº 164/2022 - PREGÃO Nº 03/2022

RECORRENTES: CARRANTOS SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA E HELPFUL RECURSOS HUMANOS LTDA

CONTRARRAZOANTE: HELPFUL RECURSOS HUMANOS LTDA

ASSUNTO: RECURSOS CONTRA DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTAS E INABILITAÇÃO

1- Das Preliminares

RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pelas empresas **CARRANTOS SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA e HELPFUL RECURSOS HUMANOS LTDA**, por meio de seus representantes legais, devidamente qualificados na peça inicial, em face do resultado da licitação em epígrafe, com fundamento na Lei 10.520/2002, subsidiado pela Lei n.º. 8.666/93.

1.1- Da Tempestividade

Verifica-se a tempestividade dos recursos interpostos pelas empresas **CARRANTOS SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA e HELPFUL RECURSOS HUMANOS LTDA**, vez que as razões recursais foram protocoladas nesta Câmara Municipal dentro do prazo de 03 (três) dias preconizados pelo Edital, atendendo-se, portanto, o previsto no inciso XVIII do artigo 4º da Lei Federal nº 10.520/2002.

1.2 - Da Legitimidade

A legitimidade tem a ver com a pertinência subjetiva para o recurso visto que a lei conferiu a faculdade recursal ao licitante no fluxo do procedimento licitatório, logo, a revisibilidade do ato administrativo somente se dá por deflagração do licitante.



Câmara Municipal de Itatiba

Isto posto, considerando que ambas as empresas Recorrentes participaram das sessões públicas apresentando propostas de preços juntamente com documentação de habilitação, estão legitimadas pela lei para o recurso.

2 – Das Formalidades Legais

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os licitantes foram notificados via correio eletrônico a respeito da existência e tramitação dos Recursos Administrativos interpostos, abrindo-se, portanto, vistas à apresentação de contrarrazões e dentro do prazo legal, a empresa **HELPFUL RECURSOS HUMANOS LTDA** contrarrazoou, manifestando suas considerações.

3 – Do Recurso e das alegações das Recorrentes

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestiva, a inclusão de fundamentação e do pedido de reforma da decisão recorrida.

Preenchidos os pressupostos legais acima citados, a empresa **HELPFUL RECURSOS HUMANOS LTDA**, nas entrelinhas de seu recurso sustenta, ainda que seu arcabouço esteja totalmente equivocado no entendimento desta Pregoeira, que a não aceitabilidade de sua proposta de preços não foi decisão acertada, tendo em vista que os preços unitários apresentados para o serviços de apoio extra nos eventos da Câmara Municipal seriam o suficiente para que esta Pregoeira processe a correção desse, em seu entendimento, ‘erro material’.



Câmara Municipal de Itatiba

Alega ainda que a não reforma da decisão que culminou na desclassificação de sua proposta, fere decisões contidas em lei bem como segue na contra mão da doutrina existente.

Já a empresa **CARRANTOS SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA**, em recurso, argumenta que sua inabilitação no certame foi decorrente da aplicação de formalismo irracional visto que em seu entendimento, apresentou todos os itens previstos em Edital, demonstrando assim, que possui habilitação econômico financeira para suprir o contrato com a Administração.

4 – Das Contrarrazões

Em suas contrarrazões a empresa **HELPFUL RECURSOS HUMANOS LTDA** além de argumentar que a decisão de inabilitação empresa Carrantos foi acertada tendo em vista que ela não apresentou os índices contábeis assinados por Contador com firma reconhecida em cartório, conforme previsto em Edital, tendo tão somente apresentado os índices assinados pelo contador sem o reconhecimento de firma em cartório, manifesta-se indignada com a alegação de excesso de formalismo ao alegar que sua proposta tenha sido desclassificada pela Pregoeira por excesso de formalismo. Alega ainda, que em seu entendimento, a proposta apresentada por sua empresa, Helpful, seria a mais vantajosa para a Administração em função do preço ofertado.

Alega por fim, que a reformulação da inabilitação da empresa Carrantos, caso viesse a ocorrer, fere o princípio da isonomia, ao premiar, em seu



Câmara Municipal de Itatiba

entendimento, o participante desidioso quanto ao não atendimento do Edital em sua integralidade.

É a síntese do necessário.

5 – Da análise dos Recursos

Da apreciação do todo quanto contido nos documentos em análise, há que se constar que o recurso impetrado pela empresa **HELPFUL RECURSOS HUMANOS LTDA**, ainda que tempestivo, não há que prosperar, visto que é sabido e consabido que a Administração deve selecionar a proposta mais vantajosa dentre as que foram ofertadas por empresas que atenderam aos requisitos previstos em Edital, razão pela qual a Administração não pode e muito menos deve, transferir para si mesma os riscos decorrentes de uma proposta formulada com erros não sanáveis de pronto partindo-se do singelo entendimento de que a proposta de ‘menor preço’ é a mais vantajosa. Proposta mais vantajosa é aquela que contém valores justos e no caso concreto, que suportem o cumprimento das normas vigentes e de acordo com o mercado, mas que sobretudo atenda às necessidades da Administração Pública, conquanto o objeto, os prazos e as exigências de qualidade e previstos em Edital sejam cumpridos. Não basta apenas que seja possível aos olhos de todos que se faça o jogo das planilhas, jogo esse que é e deve ser rechaçado pelo Poder Público visto que em decorrência de sua existência no caso concreto, denota a ocorrência de diversas ações trabalhistas, conquanto que a Administração atua de forma solidária nessas ações, e a exemplo do que ocorre em vários entes, na maior parte delas quem paga por essas omissões em planilhas é a própria administração. A mera aplicação de multas, penalidades e atrasos na execução dos serviços, decorrem de condições contratuais pactuadas, logo obrigação de fazer e agir da Administração. Contudo, os



Câmara Municipal de Itatiba

prejuízos aos cofres públicos decorrentes de propostas inadequadas que não contemplam o todo quanto previsto na legislação. Enfim, insta salientar de maneira enfática que o princípio da eficiência é imposição do legislador, não havendo liberdade para agir de maneira diversa. Tal princípio garante que os atos administrativos estejam de acordo com a legislação e que através dele seja sempre alcançada a finalidade administrativa. Nesse sentido, não basta a economia imediata ou a restrição a qualquer tipo de gasto adicional e sim a busca pelo melhor atendimento do interesse público. Há que se registrar ainda que os bens e interesses públicos não pertencem à Administração, cabendo-lhes apenas a sua Administração, sempre voltados ao interesse público. Acerca da indisponibilidade dos bens e interesses públicos, oportuna a lição de José dos Santos Carvalho Filho, *verbis*:

“Os bens e interesses públicos não pertencem à Administração nem a seus agentes. Cabe-lhes apenas geri-los, conservá-los e por eles velar em prol da coletividade, esta sim a verdadeira titular dos direitos e interesses públicos. O princípio da indisponibilidade enfatiza tal situação. A Administração não tem a livre disposição dos bens e interesses públicos, porque atua em nome de terceiros. Por essa razão é que os bens públicos só podem ser alienados na forma em que a lei dispuser. Da mesma forma, os contratos administrativos reclamam, como regra, que se realize licitação para contratar quem possa executar obras e serviços de modo mais vantajoso para a Administração. O princípio parte, afinal, da premissa de que todos os cuidados exigidos para os bens e interesses públicos trazem benefícios para a própria coletividade.”

No entanto, numa interpretação sistemática e teleológica da legislação infraconstitucional que regula os procedimentos licitatórios, infere-se – que além do



Câmara Municipal de Itatiba

simples certame, que em tese pode implicar na obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração – que o legislador pátrio, sob a égide do princípio aqui citado e dos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência, não se contentou apenas em realizar o certame, e sim, procurou munir-se de exigências que realmente garantissem a consecução dos resultados esperados pela sociedade, a legítima proprietária dos bens e serviços públicos, ou seja, que os dispêndios fossem realizados no interesse público e de forma racional, econômica e eficiente.

A transparência e a licitude do comportamento adotado pela Administração fazem parte da própria ideologia administrativa, que parte da Lei e aplica-a uniformemente ao caso concreto, evitando-se, assim, quaisquer vícios ou ilegalidades. Logo, permitir que uma proposta que não se apresenta como sendo a mais vantajosa para a Câmara Municipal de Itatiba, visto que além do erro na apresentação dos valores para apoio extra, não contemplou o valor do intervalo intrajornada, exigido em na lei trabalhista, bem como não considerou o pagamento do desvio de função devido aos funcionários do posto de telefonia/recepção, sem contar que não alocou dois funcionários a fim de cumprir a jornada máxima permitida para a função de telefonista, que, conforme artigo 227 da CLT deve ser de seis horas diárias, logo exigindo que dois funcionários sejam alocados nos postos de trabalho de doze horas. Em seu recurso a empresa pede a reconsideração de seu erro tido em seu entendimento como ‘material’, e assim se de fato fosse pura e simplesmente um erro material, razão assistiria ao Recorrente, visto que eventuais erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação. O que não seria possível no caso em tela visto que a proposta da



Câmara Municipal de Itatiba

Recorrente seria majorada. Ora, nos termos da Legislação em vigor, sem se tratando de pregão, a planilha de custos e formação de preços pode ser ajustada tão somente no momento da aceitação do lance vencedor, com o objetivo de se refletir corretamente os custos envolvidos na contratação e ainda assim, desde que não haja majoração do preço proposto. Não se pode pensar em correção do valor total da proposta apresentada em sua fase de aceitação, ocasião em que os preços unitários podem e devem ser corrigidos face a erros materiais de simples constatação, contudo, desde o valor global da proposta seja mantido, o que seria impossível no caso das planilhas apresentadas pela empresa Helpful, vez que os diversos erros importariam em alteração em sua proposta de preços.

Quanto ao recurso apresentado pela empresa **CARRANTOS SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA**, da mesma forma, preenchidas as formalidades legais, é baseado no excesso de formalismo que ensejou sua inabilitação, pela não apresentação do reconhecimento da firma do Contador que apurou e assinou os índices por ela apresentados, na fase de julgamento da documentação exigida.

Em análise direta e pontual, razão assiste a Recorrente tendo em vista que em sua documentação existem outros documentos capazes de comprovar sua capacidade econômico financeira. E de sorte, a jurisprudência consubstanciada aponta que o excesso de formalismo nos Editais com relação ao reconhecimento de firma por cartórios, não devem ser tidos como únicos motivos para desclassificação e/ou inabilitação em procedimentos licitatórios, sendo obrigatório tão somente nos casos em que as ditas assinaturas sejam motivo de dúvida a quanto à autenticidade ou previsão legal das informações, o que de fato não se configurou na sessão do pregão. De outro lado, o reconhecimento de firma é exigência que se justifica apenas para



Câmara Municipal de Itatiba

oferecer segurança jurídica, mediante a qual se firma a certeza de que a emissão de vontade constante no instrumento resulta, verdadeiramente, da parte que o subscreveu, premissa que se consolida com o reconhecimento da firma pelo tabelião”, nos termos da regra insculpida no art. 411 do CPC. Ainda tem-se em vários julgados que o reconhecimento da firma apenas confirma o emissor, não tendo outro efeito para o caso concreto, porque se trata de mera indicação de índices que podem ser obtidos pela equipe de pregão junto aos números constantes do balanço apresentado. Do mesmo entendimento pactua o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, quando em julgamento prévio de Edital com relação à impugnação acerca da exigência de reconhecimento de firma em todas as declarações e em documentos contábeis decidiu que ***tal imposição não encontra guarida nas Leis de Regência, à semelhança do que foi decidido nos autos do processo nº 1105.989.17-2, em Sessão Plenária de 05/04/2014***.

Sobre o reconhecimento de firma podemos citar o seguinte acórdão que deixa claro que o Edital deve discriminar os documentos que devam ser apresentados com firma reconhecida: TCU: ACÓRDÃO No 616/2010 – TCU – 2a Câmara Vistos, relatados e discutidos estes autos que versam sobre representação formulada por esta Unidade Técnica com o objetivo de averiguar a regularidade na execução dos contratos de fornecimento de mão-de-obra terceirizada para a Companhia de Eletricidade do Acre – Eletroacre: [...] 9.4.1 na realização de futuros procedimentos licitatórios: [...] 9.4.1.2 *discrimine de forma inequívoca todos os documentos a terem suas assinaturas* com firma reconhecida, evitando, desta forma, inabilitações pelo descumprimento de formalidades editalícias, ocasionadas pela interpretação equivocada de suas disposições, bem como em busca da proposta mais vantajosa para administração, em conformidade com o art. 3º, caput, da Lei no 8.666/93;



Câmara Municipal de Itatiba

Doutra banda, assim julgou no Superior Tribunal de Justiça: “ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO. 1. A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 2. Recurso especial improvido.” (REsp 542.333/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2005, DJ 7/11/2005, p. 191).

Basta, portanto, uma leitura cuidadosa para se reconhecer que nem a decisão do TCU nem a decisão do STJ orientam no sentido de que a ausência de reconhecimento de firma é motivo para inabilitação do licitante, ao revés deixa claro que se tal ausência deve ser tratada como mera irregularidade formal, passível de regularização, se for o caso. Em suma, jurisprudência supracitada afirma que as regras editalícias devem ser claras, sem informações dúbias com o objetivo de evitar interpretações equivocadas, que não ensejam a aplicação de formalismo exacerbado em sua interpretação.

Nesta mesma linha de afastar possíveis formalismos excessivos, o Tribunal de Contas da União tem posicionamento sólido e inclusive determina que em havendo qualquer dúvida é dever da Administração Pública realizar a competente diligência, o que de fato, poderia ter sido feito por esta Pregoeira no decorrer da sessão visto que o Contador que assinou os índices contábeis apresentados era o representante que estava presente no certame, e bastaria que ele mesmo apusesse sua assinatura em qualquer outro papel na presença de todos e a veracidade da assinatura restaria comprovada.



Câmara Municipal de Itatiba

Noutro turno, em contraponto ao dito, há que se salientar que agir com um formalismo moderado não significa tratar as licitantes de forma desigual ou simplesmente desconsiderar a segurança jurídica do processo, portanto, é de suma importância observar a existência de uma linha demasiada tênue entre a aplicação da razoabilidade e uma decisão anti-igualitária e/ou ilegal, razão pela qual, esta Pregoeira, a seu juízo, houve por bem declarar a empresa Carrantos inabilitada por conta do descumprimento de uma exigência prevista em Edital e também para que fosse dado um tratamento de isonomia entre os licitantes, visto que as demais empresas participantes tiveram suas propostas desclassificadas por conta do não atendimento ao que solicitava o Edital quanto a elaboração das propostas bem como das planilhas de composição e preços. Ainda, com relação a decisão desta Pregoeira, insta manifestar que nesses pregões de contratação de serviços de terceiros, por alguma razão, alguns representantes de empresas se apresentam como combatentes mordazes e ao longo da sessão e a cada manifestação desta funcionária, o que se ouvia por parte daqueles que assim agiram desde o momento da informação da desclassificação de suas propostas, era que esta Pregoeira estaria agindo de forma a beneficiar a empresa Carrantos, por ser esta a atual Contratada, como se esta Pregoeira lograsse algum benefício que não o do dever cumprido com suas decisões. Tal situação foi contida apenas quando outro pregoeiro, alheio ao certame em tela, compareceu a sala da sessão e ali permaneceu até que ela fosse encerrada sem mais problemas, talvez pelo fato de ser homem, a ordem foi estabelecida no recinto. Em assim sendo, para evitar mais desconforto ante os presentes, outra alternativa não restou a esta Pregoeira que não o cumprimento fiel das regras previstas em Edital com o máximo de rigor.



Câmara Municipal de Itatiba

6 – Da Conclusão

Face ao todo quanto exposto, CONHEÇO os recursos interpostos pelas empresas por serem todos tempestivos bem como estarem nos moldes legais, para após análise detida de toda a documentação apresentada, MANTER e REAFIRMAR a minha decisão quanto a não classificação da proposta apresentada pela empresa **HELPFUL RECURSOS HUMANOS LTDA** bem como quanto a inabilitação da empresa **CARRANTOS SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA**, dando pela **IMPROCEDÊNCIA** das contrarrazões apresentadas pela empresa **HELPFUL RECURSOS HUMANOS LTDA**, ficando, portanto, a decisão tomada na sessão de abertura e julgamento inalterada.

Diante do exposto e por força de previsão legal, solicito a remessa dos autos à autoridade competente para apreciação e deliberação quanto à decisão desta Pregoeira.

Itatiba, 20 de junho de 2022

LÊDA CÉLIA RIBEIRO

Pregoeira